



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 757534 - PR (2022/0223815-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)**

AGRAVANTE : ERIC ROSBERG DOS SANTOS LEITE MARTINS (PRESO)

ADVOGADOS : ELICIANI ALVES BLUM E OUTRO - PR033787
HELLYN KAROLINI DOS REIS GELINSKI - PR099337

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DESPROVEU A APELAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE QUESTÃO PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO NO ÂMBITO DO *HABEAS CORPUS*. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o princípio da dialeticidade exige da parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no *decisum* atacado. Precedentes.
2. O *habeas corpus*, de ofício, é concedido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante e, regra geral, não se presta como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. Precedentes.
3. O reconhecimento de nulidade do ingresso em domicílio demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que é inviável na via eleita. Precedentes.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 757534 - PR (2022/0223815-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)**

AGRAVANTE : ERIC ROSBERG DOS SANTOS LEITE MARTINS (PRESO)

ADVOGADOS : ELICIANI ALVES BLUM E OUTRO - PR033787
HELLYN KAROLINI DOS REIS GELINSKI - PR099337

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DESPROVEU A APELAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE QUESTÃO PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO NO ÂMBITO DO *HABEAS CORPUS*. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o princípio da dialeticidade exige da parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no *decisum* atacado. Precedentes.
2. O *habeas corpus*, de ofício, é concedido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante e, regra geral, não se presta como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. Precedentes.
3. O reconhecimento de nulidade do ingresso em domicílio demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que é inviável na via eleita. Precedentes.
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERIC ROSBERG DOS SANTOS LEITE MARTINS contra decisão que não conheceu do presente remédio constitucional ao fundamento de que não houve violação de domicílio, em razão de ser o crime permanente e a situação de flagrante delito, além do *habeas corpus* não

comportar dilação fático-probatória.

O agravante reitera os argumentos contidos na exordial, de forma a insistir no pleito de que seja reconhecida a ilegalidade da invasão de domicílio sem o mandado de busca e apreensão.

Requer submissão do recurso ao Colegiado para que seja dado provimento ao presente agravo.

Contrarrazões do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo regimental (e-STJ fls. 154-157).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois a decisão agravada foi publicada em 19/08/2022 (e-STJ fl. 119) e o agravo interposto em 25/08/2022 (e-STJ fl. 140), ou seja, dentro do prazo legal previsto no art. 258, *caput*, do RISTJ.

O agravante foi condenado à pena de 08 anos e 09 meses, além do pagamento de 875 dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

A apelação interposta pela defesa foi desprovida pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 54-58). Sucessivamente, impetrou-se *writ* nesta Corte, que não foi conhecido em decisão assim fundamentada (e-STJ fls. 95-118):

Quanto à alegação de que houve violação ao domicílio pelos policiais, sem autorização judicial, razão não assiste a paciente.

É cediço que em se tratando de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico de drogas, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio de quem esteja em situação de flagrante delito, não havendo que se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida.

Vale dizer, em outras palavras, que o estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, não havendo que se falar, pois, em eventual ilegalidade na entrada dos policiais na residência do paciente, pois o mandado de busca e apreensão é dispensável em tais hipóteses.

Pois bem. Ao analisar a questão, o eg. Tribunal de origem consignou o que segue, in verbis: (...)

Como se observa dos excertos acima transcritos, "as diligências que culminaram com a prisão do apelante ocorreram como consequência, primeiro, a notícia inicial (em tese) de um crime de roubo [podendo-se interpretar, ainda, a ocorrência de eventual crime de estelionato com a clonagem de veículo, ou mesmo de receptação na modalidade "ocultar" um veículo que teria sido utilizado num roubo]; e, depois, pela postura de desobediência e resistência do réu, tendo se evidenciado no decorrer das averiguações, o cometimento de outro ilícito de natureza permanente, a saber, o tráfico de drogas, estando

caracterizada inequívoca situação de flagrante no caso", situação fática que se amolda às hipóteses legais de mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio.

Dessarte, considerando flagrante do tráfico ilícito de entorpecente materializada na conduta da paciente de guardar a droga em sua residência, bem como considerando o flagrante do tráfico ilícito, caracterizado está o flagrante de crime permanente, mostrando-se prescindível o mandado judicial. Ressalte-se que, in casu, foram encontrados na residência do paciente: "97 (noventa e sete) invólucros individuais ("pinos") de cocaína, totalizando 50 g (cinquenta gramas); (ii) 50 g (cinquenta gramas) de maconha; (iii) RS 2.725.00 (dois mil setecentos e vinte e cinco reais) em espécie; (iv) 01 (uma) balança de precisão; (v) 01 (três,) chaves de veículos diversos; (vi) folhas de papel contendo anotações; (vii) 01 (uma) tornozeleira eletrônica rompida". Ademais, "há nos autos documento atestando a autorização de moradora quanto à entrada das autoridades policiais na residência em questão, quando da constatação do flagrante"

Oportuno ressaltar que o caso em comento se alinha ao julgado proferido nos autos do HC 598.051/SP, da relatoria do Min. Rogerio Schietti da Cruz que orienta que "O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (HC 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 15/03/2021).

Daí a conclusão de que, ante as circunstâncias fáticas anteriores ao ingresso, com resultado produtivo na captação de flagrante de crime de tráfico de drogas, na posse de significativa quantidade de drogas, não se afasta a legalidade da mitigação da inviolabilidade de domicílio, face à prática de hediondo crime, normalmente propagador e financiador de outros tantos crimes e mazelas sociais.

Segue-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte tem reiteradamente decidido que "a decretação da prisão preventiva torna superada eventuais irregularidades ocorridas na prisão em flagrante"(AgRg no RHC n. 137.120/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17/2/2021). Nesse sentido: (...)

De mais a mais, está assentado nesta Corte Superior que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas na via estreita do mandamus.

Dessarte, na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelas instâncias ordinárias, como pretende a paciente de modo a desconstituir o ingresso legal na residência, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que é de todo inviável na via eleita.

Nesse sentido, acerca da inadequação da via eleita e revolvimento do material probante, os seguintes Precedentes dessa Corte Superior: (...)

Ademais, realça-se que o habeas corpus é ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder e, por isso mesmo, não possui campo para cotejo de matéria fático-probatória, demandando, ainda, para conhecimento, a instrução do feito para compreensão da controvérsia. A propósito: (...)

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de habeas corpus.

Dessa feita, tratando-se o presente habeas corpus de substitutivo de recurso ordinário e estando o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal a

quo em conformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso, o enunciado da Súmula n. 568/STJ, in verbis: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

A decisão supracitada não conheceu do *habeas corpus* por entender que não houve violação de domicílio, pelos policiais, uma vez que se trata de crime permanente e situação de flagrante delito, em que o agravante foi encontrado na posse de significativa quantidade de droga, sendo, pois, prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais ingressassem em sua residência.

Ademais, ficou demonstrado na decisão que o *habeas corpus* é ação de índole constitucional que não comporta dilação de matéria fático-probatória, portanto, não há que falar em desconstituir o ingresso legal na residência, conforme pretende o agravante.

Nas razões do agravo regimental, a parte deixou de atacar, de forma dialética, os fundamentos mencionados. Limitou-se a reprisar exatamente as mesmas questões meritórias trazidas na exordial do *writ*.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que "o princípio da dialeticidade impõe, ao recorrente, o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar, especificamente, seus fundamentos" (AgRg no HC 777.246/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO QUE DEIXOU DE IMPUGNAR FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(...)

4. Demais disso, a petição de agravo regimental não observou o princípio da dialeticidade, que impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado.

5. A decisão ora agravada sustentou a impossibilidade de conhecer o *writ* ante a reiteração de pedido. Todavia, o insurgente deixou de indicar, de modo objetivo, o erro das razões lançadas no decisum atacado, cingindo-se a repisar os argumentos anteriormente expendidos neste *writ*, bem como nos anteriores. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC 754.542/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022).

Anoto, por fim, ser incabível o deferimento, de ofício, do *habeas corpus*.

A uma, "a parte não pode forçar o órgão jurisdicional a se manifestar sobre o art. 654, § 2º, do CPP para, por vias transversas, alcançar a análise de suas teses. O *habeas corpus* de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg nos EDcl no AREsp 2.253.176/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 5/5/2023; EDcl no AgRg no AREsp 2.274.684/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 10/5/2023). A duas, "para acolher a tese da defesa de nulidade por violação domiciliar, desconstituindo os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias a respeito da existência de elementos previamente identificados que denotavam a prática de crime permanente no interior da residência, seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório, providência vedada em *habeas corpus*" (AgRg no HC 812.847/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ante do exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0223815-6

**AgRg no
HC 757.534 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00007636120218160028 7636120218160028

EM MESA

JULGADO: 21/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELICIANI ALVES BLUM E OUTRO
ADVOGADOS : ELICIANI ALVES BLUM - PR033787
HELLYN KAROLINI DOS REIS GELINSKI - PR099337
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ERIC ROSBERG DOS SANTOS LEITE MARTINS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERIC ROSBERG DOS SANTOS LEITE MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS : ELICIANI ALVES BLUM E OUTRO - PR033787
HELLYN KAROLINI DOS REIS GELINSKI - PR099337
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.